



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que *dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 555, de 2009, do Senador Valter Pereira, que *altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para incriminar a fabricação e a venda, sem autorização, de uniforme militar*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Subcomissão os Projetos de Lei do Senado nº 400, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, que dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, e nº 555, de 2009, do Senador Valter Pereira, que tramita em conjunto e altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para incriminar a fabricação e a venda, sem autorização, de uniforme militar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O primeiro projeto estabelece que o fornecimento do referido material só possa ser efetuado pelas instituições públicas mediante compra em empresas cadastradas (art. 2º). Os itens relacionados deverão, ainda, ter estampado número de registro especial ou outra identificação (art. 3º). O texto dispõe, também, sobre possível aplicação de pena administrativa pelo descumprimento da lei (art. 4º).

A proposição foi originalmente distribuída em caráter terminativo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 10 de setembro de 2009. Designada para relatar, a Senadora Ideli Salvatti apresentou relatório com voto pela aprovação do Projeto acrescido de quatro emendas.

Em reunião ordinária de 24 de março de 2010, a Comissão aprovou o Projeto e todas as emendas oferecidas pela relatora, a saber: nº 1, “que *restringe* a venda e o uso”; nº 2, que aperfeiçoa a redação original do art. 2º; nº 3, que cuida das sanções administrativas, e nº 4, que suprime artigo que dava prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Aberto prazo para interposição de recurso para eventual apreciação do Plenário, à vista do disposto no art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Presidência da Casa comunica o recebimento do Recurso nº 6, de 2010, no sentido do envio da matéria ao Colegiado maior.

No Plenário, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental. Em 4 de maio de 2010, foi feita leitura do Requerimento nº 448, de 2010, de autoria do Senador Valter Pereira, solicitando a tramitação conjunta do projeto em análise com o PLS nº 555, de 2009, por tratarem de matéria análoga.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Aprovado o requerimento, o PLS nº 555, de 2009, perdeu seu caráter terminativo, as matérias passaram a tramitar em conjunto e foram submetidas à CCJ.

Com o fim da 53ª Legislatura, a proposição foi arquivada (art. 332 do RISF). Com fundamento no RISF e no Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal, a proposição continua a tramitar.

Recebido novamente nesta Comissão em 17 de janeiro de 2011, o PLS foi encaminhado, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno, à Subcomissão Permanente de Segurança Pública (CCJSSP).

Já o PLS nº 555, de 2009, acrescenta artigo ao Código Penal Militar para tipificar a fabricação, a comercialização e a detenção, indevida ou sem autorização, de uniforme, distintivo ou insígnia militar. Para tanto, o autor da proposição argumenta que a imagem das corporações referidas é maculada por malfeiteiros travestidos de policiais.

Sustenta, ainda, que apesar de criminalizado o uso por pessoa ilegítima, não há qualquer controle sobre a fabricação do fardamento e das insígnias militares, muito menos sobre sua venda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno da Casa, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nesse sentido, observamos que, em relação aos aspectos de constitucionalidade, os projetos tratam da matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Assim, as proposições não padecem de vício de iniciativa ou de qualquer outro óbice de inconstitucionalidade ou injuridicidade, estando ainda em conformidade com as normas regimentais do Senado Federal e com a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PLS nº 400, de 2009, é justificado ao argumento de que a normatização pretendida evitará que o cidadão comum adquira os uniformes e acessórios de uso exclusivo dos órgãos de segurança relacionados e os utilize “na consecução das mais variadas espécies de crimes” colocando em risco tanto a população quanto os membros das instituições responsáveis pela segurança pública.

O Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2009, de autoria do Senador Valter Pereira, seria, por igual, digno de aprovação. A proposição objetiva inserir novo tipo no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). Referido tipo dispõe sobre a fabricação, comercialização, exposição à venda, guarda ou detenção em depósito, de modo indevido ou sem autorização, de uniforme, distintivo ou insígnia militar.

Tendo em vista que ambas as iniciativas são dignas de aprovação, é apresentado ao final deste relatório substitutivo que busca fundi-las. No tocante ao PLS nº 400, de 2009, foram feitas modificações cosméticas no sentido de padronizar o uso de expressões, bem assim purgar defeitos filológicos. Não houve, portanto, alteração de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

mérito. Já em relação ao PLS nº 555, de 2009, manteve-se na íntegra o texto originalmente proposto.

A justificação oferecida por ambos os autores se complementam e apontam para a correta decisão do Plenário de acolher a solicitação de tramitação conjunta das proposições. É certo que o projeto do Senador Romeu Tuma atua no campo civil e administrativo e a proposta do Senador Valter Pereira opera na esfera penal. Não menos certo, entretanto, é que o eixo temático dos projetos em análise é comum.

Dessa forma, pode-se recordar, na linha do que escrito pelos proponentes, que a mídia tem destacado em tempos presentes a atuação de criminosos trajando indevidamente vestimenta de uso exclusivo das forças de segurança mencionadas.

Esse fato, para além de macular a imagem das corporações, induz em erro o cidadão comum que passa a desacreditar na real identidade do agente público encarregado da manutenção da ordem e da segurança.

Ainda nessa linha de pensamento, o Congresso Nacional aprovou e a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.664, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a venda de uniformes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais e das empresas de segurança privada.

Referido diploma disciplinou a matéria seguindo, no que apropriado, as prescrições do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto ficou, assim, mais objetivo e enxuto.

Nesse sentido, o substitutivo visa a aproveitar, de ambos os projetos mencionados, aspectos não abrangidos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pela lei que entrou em vigor recentemente. Com isso, lançou-se mão da possibilidade de sanção administrativa, sem prejuízo das de natureza civil e penal, como proposto no PLS nº 400, de 2009, e do tipo penal previsto no PLS nº 555, de 2009.

Dessa maneira, as propostas são benfeitas na medida em que complementam o novo diploma legislativo. É de se louvar, pois, as iniciativas que apresento agora à consideração dos meus pares na forma de substitutivo que congrega o melhor de ambas as proposições no sentido de aperfeiçoar nosso ordenamento jurídico em relação à matéria.

Cumpre registrar que, embora ambas as proposições estejam devidamente contempladas no texto do substitutivo, por motivos meramente regimentais (art. 260, II, b, do Regimento Interno do Senado), o PLS nº 400, de 2009, tem precedência sobre o PLS nº 555, de 2009, o qual consequentemente deverá ser arquivado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJSSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2009

Altera a Lei nº 12.664, de 5 de junho de 2012, para prever sanções administrativas e penal para a fabricação, comercialização e detenção ilegal de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

uniforme , distintivo ou insígnia militar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.664, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica restrita a venda e o uso em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivo de uso restrito e exclusivo, às Forças Armadas Brasileira, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, e, respectivamente, aos seus integrantes.

§ 1º As relações das peças de fardamento, distintivos, complementos, equipamentos e acessórios de uso privativo e exclusivo, assim como os materiais e insumos de uso restrito, deverão ser estabelecidas por Instrução ou Ato Normativo das respectivas Forças Armadas ou órgãos de segurança interessados e publicadas em diário Oficial da União ou do Distrito Federal para conhecimento dos interessados, podendo as relações serem atualizadas quando conveniente.

§ 2º É vedada a utilização pelas empresas de segurança privada de distintivos, insígnias e emblemas que possam ser confundidos com os das instituições e órgãos relacionados no caput deste artigo.

Art. 2º A confecção, distribuição e comercialização em todo território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito exclusivo, das forças Armadas Brasileiras, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, deverão ser realizados por empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Parágrafo único. A confecção e comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito e exclusivo, para os integrantes dos órgãos citados neste artigo, deverá ser efetuada mediante rigorosa identificação dos interessados, devendo constar dos documentos fiscais de compra, todos os dados necessários do adquirente.

Art. 3º Os vestuários, coletes e fardamentos das instituições e órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei devem ter estampado o número do Registro Especial (RE) ou outra identificação dos seus respectivos integrantes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, que são:

- I – Multa;
- II – Apreensão dos produtos;
- III – Proibição de fabricação dos produtos;
- IV – Suspensão do fornecimento dos produtos;
- V – Suspensão temporária da atividade;
- VI – Cassação do cadastro do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 172-A.

Fabricação, comercialização e detenção ilegal de uniforme, distintivo ou insígnia militar

Art. 172-A. Fabricar, comercializar, expor à venda, guardar ou ter em depósito, indevidamente ou sem autorização, uniforme, distintivo ou insígnia militar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator.